



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE



Ofício nº 399/2017-GP/DEPRE

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Deputado

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que regulamenta a alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aprovado à unanimidade em Sessão Extraordinária realizada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, acompanhado da respectiva justificativa.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO
Presidente

Ass. Jur. UGR/JBA





JUSTIFICATIVA

O Executivo manifestou interesse na utilização dos depósitos judiciais que encontram-se sob a gestão do Tribunal de Justiça, com a finalidade exclusiva de pagamento de precatórios expedidos pelo Poder Judiciário, considerando a inovação introduzida pelo art. 101, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 094/2016).

O presente Projeto de Lei visa instrumentalizar a inovação trazida à luz pela Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 101, § 2º, II que, por sua vez, prevê a possibilidade de levantamento de depósitos judiciais para pagamento de requisições de precatórios expedidos em desfavor dos Estados e Municípios, bem como por suas autarquias.

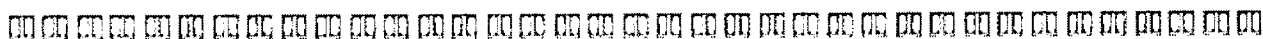
Nesse contexto, foi aferida a necessidade de se proceder à regulamentação, na esfera estadual, do novel permissivo constitucional, haja vista envolver matéria que afeta o sistema de depósitos judiciais, cujos recursos financeiros encontram-se sob a custódia do Poder Judiciário.

De sorte que a iniciativa do Anteprojeto de Lei para regulamentar a aplicabilidade da norma constitucional em voga é do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vez que este é o gestor das contas judiciais onde restam depositados os recursos financeiros a serem utilizados para o adimplemento de precatórios.

O projeto normativo abrange os seguintes pontos:

1) institui o Projeto de Lei Ordinária a regulamentar o levantamento de depósitos, e que obriga ao ente que desejar efetuar os levantamentos a reposição de eventual perda orçamentária experimentada pelo Poder Judiciário, com destinação exclusiva para pagamento de precatórios.

2) estabelece prazo e forma de devolução dos valores levantados por essa modalidade de financiamento e dispõe que, encerrado o Regime Especial, (art. 101, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), fica o ente público obrigado a devolver o valor da dívida apurada com o sistema de depósitos judiciais, em parcelas mensais, em um prazo





máximo de 10 (dez) anos;

3) prevê, ainda, limites para os saques de depósitos judiciais, na medida em que estabelece que cada ente público elegível para utilizar os percentuais estipulados pela lei ordinária, que decorrerá de eventual aprovação do projeto que ora se propõe. Tal medida contribui para que os entes públicos aptos não efetuem levantamentos acima de suas capacidades de endividamento e garante que o fluxo natural de recomposição do sistema de depósitos judiciais permita a manutenção de liquidez para atender à atividade judicial;

4) exclui expressamente os depósitos judiciais que não podem ser objeto de levantamento por parte dos entes públicos por vedação legal e por precaução com a liquidez, impõe proibição de levantamento de valores acima de 20% (vinte por cento). Ainda, de forma restritiva, após exclusão dos depósitos que não podem ser objeto de levantamento, caso não seja possível a identificação da origem dos depósitos de natureza alimentar do valor a ser levantado, neste caso será levantado somente 15% desse montante, reservando 25% a título de depósitos de natureza alimentar;

5) condiciona a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelos Municípios à delimitação da região judiciária.

6) Destinação dos recursos para pagamento de precatórios em atraso em 25/03/2015.

Observando-se o pleito do Executivo, e no desiderato de resguardar os interesses do Poder Judiciário e dos jurisdicionados, restou aprovado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça o presente Projeto de Lei Ordinária.

Ass. Jur. UGR/JBA





Nº 0

LEI Nº , DE DE DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em consonância com as demais alterações nele introduzidas pela Emenda Constitucional federal nº 94, de 15 de dezembro de 2016, bem como sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Goiás e seus Municípios vencidos até a data de 25 de março de 2015, definindo em seu bojo os recursos que deverão constituir o Fundo Garantidor de tais depósitos.

Art. 2º Somente os entes inseridos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal poderão requerer a transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 20% (vinte por cento) do saldo de depósitos judiciais existentes na data do início da vigência desta Lei, para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado de Goiás;

II - 10% (dez por cento) a seus respectivos Municípios.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo os depósitos judiciais:

I - vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais, e que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;

II - efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT);

III - realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor - RPV.

§ 2º As Instituições Financeiras efetuarão a transferência de que trata o *caput* deste artigo, diretamente para a conta especial de pagamento de precatórios, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos por meio de levantamentos autorizados na forma desta Lei, por opção do Estado, conforme disposto pela Lei nº 17.034/2010, e por seus Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderão ser destinados ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos, com redução



máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado e posterior homologação judicial, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º, o percentual tratado no *caput* deste artigo será reduzido para 15% (quinze por cento), destinando-se a metade ao Estado de Goiás e o restante em partes iguais a seus respectivos Municípios.

Art. 4º Serão criadas contas gráficas vinculadas a cada ente para o controle dos valores transferidos para o pagamento de precatórios e acompanhamento do percentual máximo de utilização especificado no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na conta gráfica serão lançados os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

CAPÍTULO III

DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 5º O montante de depósitos judiciais não transferidos para o pagamento de precatórios e os que forem efetuados após a transferência prevista no *caput* do art. 3º desta Lei, constituirão o Fundo Garantidor que fica instituído sob o gerenciamento do Tribunal de Justiça e a administração das Instituições Financeiras.

Parágrafo único. As contas do Sistema de Depósitos Judiciais vinculadas aos processos judiciais, serão mantidas com seus saldos originais de 100% (cem por cento), acrescidos de atualização pelo rendimento da poupança.

CAPÍTULO IV DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O ente deverá recompor as perdas que o Tribunal de Justiça vier a sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, decorrentes da diminuição das receitas de aplicação financeira, conforme contrato firmado com as Instituições Financeiras.

§ 1º A recomposição de que trata o *caput* deste artigo, consiste no pagamento do mesmo percentual estabelecido em contrato com as Instituições Financeiras administradoras dos depósitos judiciais, incidente sobre os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

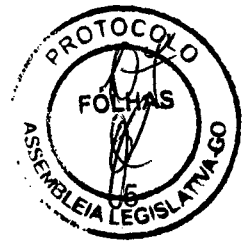
§ 2º O Tribunal de Justiça calculará, mensalmente, o montante de suas perdas financeiras, realizando a apropriação do valor correspondente junto ao Fundo Garantidor, com posterior lançamento do débito na conta gráfica prevista no § 4º deste artigo.

§ 3º A recomposição referida no *caput* deste artigo, constitui receita que se incorpora automaticamente ao orçamento do Tribunal de Justiça.

§ 4º A importância correspondente à recomposição da perda financeira do Tribunal de Justiça será transferida para a conta do FUNDESP – Fundo Especial de Reparelhamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

CAPÍTULO V DO REQUERIMENTO

Art. 7º O requerimento para a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e será instruído com:



I - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual se obriga o mesmo a:

a) recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação respectiva, elaborada pela Instituição Financeira, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;

b) recompor as perdas financeiras inerentes ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

c) complementar o valor destinado à quitação dos precatórios a serem pagos no período de referência, na hipótese de insuficiência dos valores transferidos;

II - plano para devolução dos valores dos depósitos judiciais transferidos para pagamento de precatórios, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando-se após o término do Regime Especial do qual a entidade devedora é optante, corrigidos com remuneração aplicada aos depósitos judiciais;

III - contrato firmado pelo chefe do Poder Executivo e as Instituições Financeiras.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 8º Na hipótese de se acumularem os valores transferidos para o pagamento de precatórios, resultando em saldo devedor corrigido superior ao percentual de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei ou a 10% (dez por cento) da soma dos montantes originais dos depósitos judiciais atualizados pelo rendimento dos depósitos de poupança, a Instituição Financeira notificará o ente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, recomponha o Fundo Garantidor, no montante suficiente para restabelecer o percentual legal mínimo.

§ 1º A falta de recomposição do Fundo Garantidor nos moldes previsto no *caput* deste artigo, acarretará na suspensão da transferência de depósitos judiciais para o ente, até a efetiva regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem a recomposição do Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente, em montante suficiente para esse fim.

§ 3º O descumprimento da obrigação de recomposição dos valores do Fundo Garantidor por 03 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, excluirá o ente da sistemática desta Lei, impedindo o mesmo de receber novas transferências de depósitos judiciais e aplicando-se ao seu caso, subsidiariamente, a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 4º O valor pago pelo ente em razão do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado no plano de devolução de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 9º O Tribunal de Justiça deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Chefe do Poder Executivo, todos os depósitos judiciais convertidos em pagamento de precatórios, para fins de fiscalização e controle dos respectivos registros.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, relatórios constando os valores destinados pela instituição financeira para pagamentos de precatórios, para fins dos respectivos registros e controles contábeis e financeiros.


Art. 10. No caso do art. 3º, inciso II, os recursos serão destinados aos Municípios conforme a região judiciária onde estão os mesmos depositados.

Parágrafo único. Havendo mais de um Município na mesma região judiciária, os recursos serão rateados entre os entes concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, tendo como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 11. A responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados às partes envolvidas nos processos judiciais, por insuficiência de recursos para honrar o cumprimento de alvará judicial, será exclusiva do ente beneficiado pela transferência de depósitos judiciais nos termos desta Lei, ficando o Poder Judiciário isento de qualquer obrigação ou responsabilidade neste sentido.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2017, 129º da República.



Nº Processo PROAD: 201711000064719

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

8

V1



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial



EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROAD Nº 201711000064719

Assunto : Projeto de Lei

Data da Sessão : 11/12/17

DECISÃO: A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou a proposta de projeto de lei que dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais do Estado de Goiás e Municípios, nos termos da Emenda Constitucional 094/2016.

Votaram pela aprovação da proposta:

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA

DES^a. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO

DES. WALTER CARLOS LEMES

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA

DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE

DES^a. ELIZABETH MARIA DA SILVA

DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES

DES. ITAMAR DE LIMA

DES. ZACARIAS NEVES COELHO (Subst. do Des. Amaral Wilson de Oliveira)

Ausentes Justificados:

DESA. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

DES. NEY TELES DE PAULA

DES. CARLOS ESCHER

À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

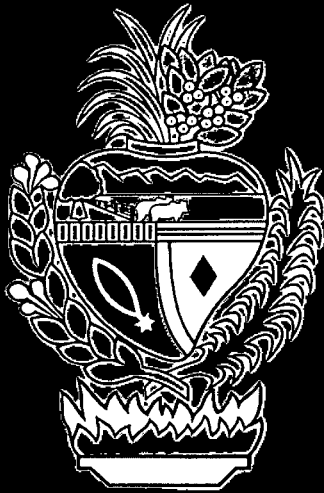
Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária da Corte Especial



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12-1-52 2057

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

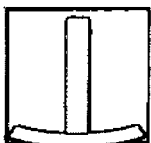
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005096
Data Autuação: 11/12/2017

Nº Ofício: 399-GP/DEPRE
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO INCISO II DO § 2º DO ART. 101 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

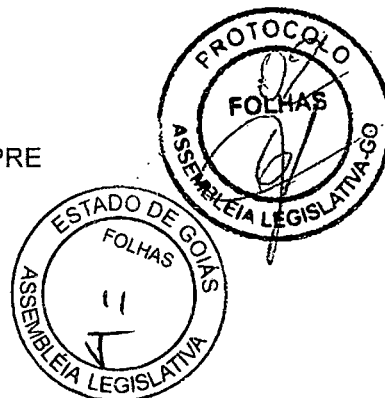


2017005096



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Presidência
Departamento de Precatórios - DEPRE



Ofício nº 399/2017-GP/DEPRE

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Deputado

JOSÉ VITTI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, projeto de lei que regulamenta a alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, aprovado à unanimidade em Sessão Extraordinária realizada pela Corte Especial do Tribunal de Justiça, acompanhado da respectiva justificativa.

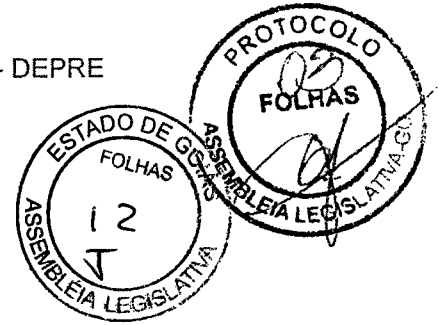
Sirvo-me da oportunidade para reiterar-lhe protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GILBERTO MARQUES FILHO

Presidente

Ass. Jur. UGR/JBA



JUSTIFICATIVA

O Executivo manifestou interesse na utilização dos depósitos judiciais que encontram-se sob a gestão do Tribunal de Justiça, com a finalidade exclusiva de pagamento de precatórios expedidos pelo Poder Judiciário, considerando a inovação introduzida pelo art. 101, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 094/2016).

O presente Projeto de Lei visa instrumentalizar a inovação trazida à luz pela Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, que acresceu ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 101, § 2º, II que, por sua vez, prevê a possibilidade de levantamento de depósitos judiciais para pagamento de requisições de precatórios expedidos em desfavor dos Estados e Municípios, bem como por suas autarquias.

Nesse contexto, foi aferida a necessidade de se proceder à regulamentação, na esfera estadual, do novel permissivo constitucional, haja vista envolver matéria que afeta o sistema de depósitos judiciais, cujos recursos financeiros encontram-se sob a custódia do Poder Judiciário.

De sorte que a iniciativa do Anteprojeto de Lei para regulamentar a aplicabilidade da norma constitucional em voga é do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vez que este é o gestor das contas judiciais onde restam depositados os recursos financeiros a serem utilizados para o adimplemento de precatórios.

O projeto normativo abrange os seguintes pontos:

1) institui o Projeto de Lei Ordinária a regulamentar o levantamento de depósitos, e que obriga ao ente que desejar efetuar os levantamentos a reposição de eventual perda orçamentária experimentada pelo Poder Judiciário, com destinação exclusiva para pagamento de precatórios.

2) estabelece prazo e forma de devolução dos valores levantados por essa modalidade de financiamento e dispõe que, encerrado o Regime Especial, (art. 101, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal), fica o ente público obrigado a devolver o valor da dívida apurada com o sistema de depósitos judiciais, em parcelas mensais, em um prazo



máximo de 10 (dez) anos;

3) prevê, ainda, limites para os saques de depósitos judiciais, na medida em que estabelece que cada ente público elegível para utilizar os percentuais estipulados pela lei ordinária, que decorrerá de eventual aprovação do projeto que ora se propõe. Tal medida contribui para que os entes públicos aptos não efetuem levantamentos acima de suas capacidades de endividamento e garante que o fluxo natural de recomposição do sistema de depósitos judiciais permita a manutenção de liquidez para atender à atividade judicial;

4) exclui expressamente os depósitos judiciais que não podem ser objeto de levantamento por parte dos entes públicos por vedação legal e por precaução com a liquidez, impõe proibição de levantamento de valores acima de 20% (vinte por cento). Ainda, de forma restritiva, após exclusão dos depósitos que não podem ser objeto de levantamento, caso não seja possível a identificação da origem dos depósitos de natureza alimentar do valor a ser levantado, neste caso será levantado somente 15% desse montante, reservando 25% a título de depósitos de natureza alimentar;

5) condiciona a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelos Municípios à delimitação da região judiciária.

6) Destinação dos recursos para pagamento de precatórios em atraso em 25/03/2015.

Observando-se o pleito do Executivo, e no desiderato de resguardar os interesses do Poder Judiciário e dos jurisdicionados, restou aprovado pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça o presente Projeto de Lei Ordinária.

Ass. Jur. UGR/JBA



Nº 0

LEI Nº , DE DE DE 2017

Dispõe sobre a aplicação da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em consonância com as demais alterações nele introduzidas pela Emenda Constitucional federal nº 94, de 15 de dezembro de 2016, bem como sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Goiás e seus Municípios vencidos até a data de 25 de março de 2015, definindo em seu bojo os recursos que deverão constituir o Fundo Garantidor de tais depósitos.

Art. 2º Somente os entes inseridos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal poderão requerer a transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 20% (vinte por cento) do saldo de depósitos judiciais existentes na data do início da vigência desta Lei, para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) ao Estado de Goiás;

II - 10% (dez por cento) a seus respectivos Municípios.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo os depósitos judiciais:

I - vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais, e que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;

II - efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT);

III - realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor - RPV.

§ 2º As Instituições Financeiras efetuarão a transferência de que trata o *caput* deste artigo, diretamente para a conta especial de pagamento de precatórios, mediante prévia autorização do Tribunal de Justiça.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos por meio de levantamentos autorizados na forma desta Lei, por opção do Estado, conforme disposto pela Lei nº 17.034/2010, e por seus Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderão ser destinados ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos, com redução



máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado e posterior homologação judicial, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º, o percentual tratado no *caput* deste artigo será reduzido para 15% (quinze por cento), destinando-se a metade ao Estado de Goiás e o restante em partes iguais a seus respectivos Municípios.

Art. 4º Serão criadas contas gráficas vinculadas a cada ente para o controle dos valores transferidos para o pagamento de precatórios e acompanhamento do percentual máximo de utilização especificado no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na conta gráfica serão lançados os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

CAPÍTULO III DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 5º O montante de depósitos judiciais não transferidos para o pagamento de precatórios e os que forem efetuados após a transferência prevista no *caput* do art. 3º desta Lei, constituirão o Fundo Garantidor que fica instituído sob o gerenciamento do Tribunal de Justiça e a administração das Instituições Financeiras.

Parágrafo único. As contas do Sistema de Depósitos Judiciais vinculadas aos processos judiciais, serão mantidas com seus saldos originais de 100% (cem por cento), acrescidos de atualização pelo rendimento da poupança.

CAPÍTULO IV

DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O ente deverá recompor as perdas que o Tribunal de Justiça vier a sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, decorrentes da diminuição das receitas de aplicação financeira, conforme contrato firmado com as Instituições Financeiras.

§ 1º A recomposição de que trata o *caput* deste artigo, consiste no pagamento do mesmo percentual estabelecido em contrato com as Instituições Financeiras administradoras dos depósitos judiciais, incidente sobre os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

§ 2º O Tribunal de Justiça calculará, mensalmente, o montante de suas perdas financeiras, realizando a apropriação do valor correspondente junto ao Fundo Garantidor, com posterior lançamento do débito na conta gráfica prevista no § 4º deste artigo.

§ 3º A recomposição referida no *caput* deste artigo, constitui receita que se incorpora automaticamente ao orçamento do Tribunal de Justiça.

§ 4º A importância correspondente à recomposição da perda financeira do Tribunal de Justiça será transferida para a conta do FUNDESP – Fundo Especial de Reparelhamento do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO

Art. 7º O requerimento para a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e será instruído com:



I - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual se obriga o mesmo a:

a) recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação respectiva, elaborada pela Instituição Financeira, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;

b) recompor as perdas financeiras inerentes ao Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

c) complementar o valor destinado à quitação dos precatórios a serem pagos no período de referência, na hipótese de insuficiência dos valores transferidos;

II - plano para devolução dos valores dos depósitos judiciais transferidos para pagamento de precatórios, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando-se após o término do Regime Especial do qual a entidade devedora é optante, corrigidos com remuneração aplicada aos depósitos judiciais;

III - contrato firmado pelo chefe do Poder Executivo e as Instituições Financeiras.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 8º Na hipótese de se acumularem os valores transferidos para o pagamento de precatórios, resultando em saldo devedor corrigido superior ao percentual de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei ou a 10% (dez por cento) da soma dos montantes originais dos depósitos judiciais atualizados pelo rendimento dos depósitos de poupança, a Instituição Financeira notificará o ente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, recomponha o Fundo Garantidor, no montante suficiente para restabelecer o percentual legal mínimo.

§ 1º A falta de recomposição do Fundo Garantidor nos moldes previsto no *caput* deste artigo, acarretará na suspensão da transferência de depósitos judiciais para o ente, até a efetiva regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem a recomposição do Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente, em montante suficiente para esse fim.

§ 3º O descumprimento da obrigação de recomposição dos valores do Fundo Garantidor por 03 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, excluirá o ente da sistemática desta Lei, impedindo o mesmo de receber novas transferências de depósitos judiciais e aplicando-se ao seu caso, subsidiariamente, a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 4º O valor pago pelo ente em razão do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado no plano de devolução de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 9º O Tribunal de Justiça deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Chefe do Poder Executivo, todos os depósitos judiciais convertidos em pagamento de precatórios, para fins de fiscalização e controle dos respectivos registros.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado, relatórios constando os valores destinados pela instituição financeira para pagamentos de precatórios, para fins dos respectivos registros e controles contábeis e financeiros.

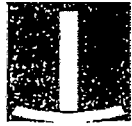
Art. 10. No caso do art. 3º, inciso II, os recursos serão destinados aos Municípios conforme a região judiciária onde estão os mesmos depositados.

Parágrafo único. Havendo mais de um Município na mesma região judiciária, os recursos serão rateados entre os entes concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, tendo como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 11. A responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados às partes envolvidas nos processos judiciais, por insuficiência de recursos para honrar o cumprimento de alvará judicial, será exclusiva do ente beneficiado pela transferência de depósitos judiciais nos termos desta Lei, ficando o Poder Judiciário isento de qualquer obrigação ou responsabilidade neste sentido.

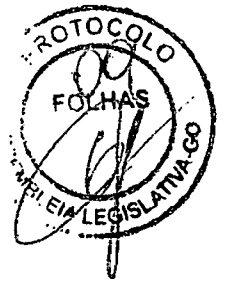
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2017, 129º da República.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corte Especial



EXTRATO DE ATA

Nº 0

PROAD Nº 201711000064719

Assunto : Projeto de Lei

Data da Sessão : 11/12/17

DECISÃO: A Corte Especial, à unanimidade de votos, aprovou a proposta de projeto de lei que dispõe sobre a utilização dos depósitos judiciais do Estado de Goiás e Municípios, nos termos da Emenda Constitucional 094/2016.

Votaram pela aprovação da proposta:

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES
DES. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA
DES^a. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO
DES. WALTER CARLOS LEMES
DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO
DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES
DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA
DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE
DES^a. ELIZABETH MARIA DA SILVA
DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES
DES. ITAMAR DE LIMA
DES. ZACARIAS NEVES COELHO (Subst. do Des. Amaral Wilson de Oliveira)

Ausentes Justificados:

DESA. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
DES. NEY TELES DE PAULA
DES. CARLOS ESCHER

À Secretaria Executiva da Presidência para os devidos fins.

Goiânia, 11 de dezembro de 2017.

Sabrina Oliveira S. Mesquita
Secretária da Corte Especial

~~A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~

Em 12-1-32 (2017)

~~1º Secretário~~